

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DEF**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA MUNICIPAL – SERM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC**  
**MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – ESTADO DE RONDÔNIA**

**PETIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao Excelentíssimo Senhor

**WAGNER GARCIA DE FREITAS**

Secretário Municipal de Economia – SEMEC

Ao Ilustríssimo Senhor

**ARI CARVALHO DOS SANTOS**

Secretário Executivo da Receita Municipal – SERM

**EMENTA**

PETIÇÃO ADMINISTRATIVA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC. SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA MUNICIPAL – SERM. DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DEF. DEPARTAMENTO DE GESTÃO TRIBUTÁRIA – DGT. REQUERIMENTO DE ADEQUAÇÃO ESTRUTURAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL (CTN, ART. 198) E LGPD. CONVÊNIO Nº 225/2026/PGE-SEFIN. FISCALIZAÇÃO CONJUNTA SEFIN/SEMEC. REFORMA TRIBUTÁRIA. IBS. EC Nº 132/2023. LC Nº 214/2025. LC Nº 227/2026. SOBRECARGA OPERACIONAL DO DEF. COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE ALVARÁS (PORTARIA Nº 49/2026/SEMEC). NOTÍCIA DE FATO MPT Nº 000193.2026.14.000/3. ESPECIALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CF/88, ART. 37, XXII). COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL (LC 1.034/2025; LC 227/2026, ART. 4º, § 8º). DEFASAGEM DO DECRETO Nº 15.035/2018. LC MUNICIPAL Nº 1.000/2025. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA MATERIAL DA SEMEC SOBRE ALVARÁS. PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO. MIGRAÇÃO PARA SEINFRA (DESTINO IDEAL) OU SEPLAN (DESTINO TRANSITÓRIO). CONCURSO PÚBLICO PARA AFRM E ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO EM ABERTO. NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DO LAYOUT FÍSICO. SIMETRIA COM A PETIÇÃO

DE ADEQUAÇÃO PROTOCOLADA PERANTE O CRF. COERÊNCIA INSTITUCIONAL COM A POSIÇÃO OFICIAL E VINCULANTE DO MUNICÍPIO (PARECER Nº 0414907/2026/SEMEC-DEF; OFÍCIO Nº 234/2026/SEMEC-ASTEC; PROTOCOLO TCE-RO Nº 00529/26). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO IMEDIATA.

## **1. PREÂMBULO**

O Departamento de Fiscalização – DEF, juntamente ao Departamento de Gestão Tributária, órgãos técnicos e fundamentais da Secretaria Executiva da Receita Municipal – SERM, vinculada à Secretaria Municipal de Economia – SEMEC do Município de Porto Velho/RO, por intermédio de seus Diretores e dos Gerentes das Divisões técnicas que o compõem, todos Auditores Fiscais da Receita Municipal, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, apresentar a presente PETIÇÃO ADMINISTRATIVA, fundamentada em sólidas bases jurídicas e institucionais, REQUERENDO e PROPONDO a adoção de medidas concretas para a retirada das atividades de licenciamento de alvará de funcionamento das atribuições do DEF/SERM e readequação da SERM, em consonância com os mandamentos constitucionais e legais vigentes.

A presente manifestação não se constitui em mera proposição de reorganização administrativa. Trata-se de provocação técnica fundamentada, voltada à proteção do interesse público, à preservação da higidez do sigilo fiscal, à viabilização da fiscalização conjunta com o Estado de Rondônia no âmbito da Reforma Tributária e ao redirecionamento do esforço institucional do DEF e do DGT para a missão que lhe é própria: a fiscalização e a gestão tributária.

Esta petição é apresentada em espírito de parceria institucional, reconhecendo que a continuidade da atual configuração estrutural do DEF, com a permanência de servidores estranhos à carreira de Administração Tributária no mesmo perímetro físico onde se manipulam informações protegidas por sigilo fiscal, expõe os gestores responsáveis pela manutenção do arranjo atual à apuração de responsabilidade pelos órgãos de controle, em hipótese de eventual incidente. Não se pretende, com este expediente, atribuir responsabilidades ou apontar omissões; o objetivo é, ao contrário, oferecer aos titulares da SEMEC e da SERM os subsídios técnicos necessários para que a estrutura municipal se anteceda aos riscos identificados e se posicione institucionalmente em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 1.000/2025 e com o Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN.

A petição se ancora, ainda, na linha de coerência institucional já firmada pelo Município de Porto Velho ao longo de 2026, consubstanciada no Parecer nº 0414907/2026/SEMEC-DEF, no Ofício nº 234/2026/SEMEC-ASTEC e no Protocolo TCE-RO nº 00529/26, e na recente Petição Administrativa dirigida ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CRF, na qual o Município reafirmou que (i) a Administração Tributária é atividade exercida por carreira específica; (ii) o Auditor Fiscal da Receita Municipal é a única autoridade tributária municipal; e (iii) o Fiscal Municipal, integrante do Grupo de Fiscalização Municipal – GFISC, instituído pela LC nº 1.033/2025, exerce exclusivamente atividades de poder de polícia administrativa, não se confundindo com a função tributária. A presente petição é a projeção lógica e estrutural daquele entendimento sobre a organização interna da SEMEC/SERM.

## **2. DOS FATOS**

### **2.1. Da configuração atual do DEF e do compartilhamento físico de espaço**

Atualmente, o Departamento de Fiscalização – DEF, embora seja órgão de natureza estritamente tributária, abriga, no mesmo perímetro físico, servidores ocupantes do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, integrantes do Grupo de Fiscalização Municipal – GFISC (Lei Complementar nº 1.033/2025), os quais, conforme posicionamento oficial e vinculante do Município de Porto Velho consolidado no Parecer nº 0414907/2026/SEMEC-DEF, são, na essência, Fiscais Municipais de Posturas, voltados ao exercício do poder de polícia administrativa sobre o licenciamento de alvarás de funcionamento.

Estes servidores compartilham, lado a lado, o mesmo espaço físico onde os Auditores Fiscais da Receita Municipal exercem as atividades de fiscalização tributária. A proximidade espacial permite o alcance visual e auditivo, por servidores estranhos à carreira de Administração Tributária, de reuniões técnicas, conversas operacionais, definições de estratégia fiscal, documentos abertos em telas e mesas, planejamentos de auditoria, listas de contribuintes selecionados para malha fiscal, dados cadastrais e econômico-fiscais, e demais informações protegidas por sigilo fiscal nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

O acesso lógico ao sistema GPI-TRB encontra-se, por ato administrativo interno, restrito, sendo permitido a tais servidores o acesso apenas a dados gerais de empresas.

Contudo, a restrição lógica de acesso não neutraliza, nem sequer atenua, o risco ambiental, conversacional e documental decorrente do compartilhamento físico do mesmo espaço.

## **2.2. Da instauração do trabalho conjunto SEFIN/SEMEC – Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN**

Em 2026, o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia – SEMEC, celebrou com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, o Termo de Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN, vinculado ao Processo Eletrônico nº 0030.006506/2025-31 (SEI nº 71400332), cujo objeto, nos termos da Cláusula 1.1, compreende a conjunção de esforços entre os partícipes para a execução de ações conjuntas voltadas à adaptação, modernização, capacitação e intercâmbio de informações necessárias à transição tributária e à implementação das normas decorrentes da Reforma Tributária, com ênfase na instituição e futura operacionalização do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e do Comitê Gestor do IBS, bem como ao intercâmbio de informações cadastrais e econômico-fiscais e à realização de operações conjuntas voltadas aos interesses das Administrações Tributárias.

Em maio de 2026, o trabalho conjunto entrou em fase de execução material, com a expedição dos seguintes expedientes pelo DEF, todos subscritos pelos titulares da SEMEC, da SERM e por este Departamento:

<b>Expediente</b>	<b>Objeto</b>
Ofício nº 1230/2026/SEMEC-DEF (18/05/2026)	Solicita à SEFIN/RO a disponibilização dos dados cadastrais fiscais dos consumidores de energia elétrica do território municipal — nome, CPF/CNPJ, endereço, código de unidade consumidora, data de início de fornecimento e tipo de consumidor — com proposta de implementação de API/webservice dedicado e fornecimento imediato da base de 2025 e 2026.
Ofício nº 1231/2026/SEMEC-DEF (18/05/2026)	Indica formalmente Auditores Fiscais da Receita Municipal como pontos focais municipais nas 05 (cinco) frentes de trabalho do Convênio: (i) Fiscalização dos Meios de Pagamento; (ii) Fiscalização do Simples Nacional; (iii) Fiscalização do VAF-ICMS; (iv) Troca de Dados Tributários; (v) Fiscalização Conjunta do IBS. Acompanha minuta de Portaria Conjunta SEFIN/SEMEC.
Ofício nº 1244/2026/SEMEC-DEF (19/05/2026)	Solicita aprimoramentos no Sistema Cartão Cidade (SEFIN/RO), inclusive desbloqueio sistêmico para acesso, por Auditor Fiscal municipal, aos dados de movimentações com cartões de crédito, débito e Pix de contribuintes com dupla qualificação (produtor rural e prestador de serviço sujeito ao ISSQN).
Minuta de Portaria Conjunta SEFIN/SEMEC	Institui Grupo de Trabalho Operacional, organizado em frentes especializadas, com pontos focais designados, e estabelece, no art. 6º, IV, a obrigação institucional de “preservar o sigilo fiscal das informações tratadas, nos termos

Expediente	Objeto
	do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 — LGPD”.

Diante desse cenário, está em curso o efetivo intercâmbio de dados pessoais e fiscais com a Administração Tributária Estadual, com a iminente vinda, para custódia técnica do DEF, da base completa de consumidores de energia elétrica do Município de Porto Velho e, gradualmente, dos dados de transações com meios de pagamento, do VAF-ICMS, das operações de produtores rurais e da nova sistemática de fiscalização do IBS. Em todos os fluxos, a contraparte municipal é o Auditor Fiscal da Receita Municipal, na condição de receptor técnico designado, conforme item IV do Ofício nº 1230/2026/SEMEC-DEF.

### **2.3. Da defasagem do regimento interno e da ausência de competência material da SEMEC sobre alvarás**

A atribuição da atividade de licenciamento de alvarás ao Departamento de Fiscalização funda-se, atualmente, no Decreto nº 15.035, de 26 de janeiro de 2018, regimento interno da então existente Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ. Tal Secretaria, contudo, não mais existe na estrutura administrativa do Município, tendo sido sucedida por arranjos institucionais distintos ao longo dos exercícios subsequentes, culminando, atualmente, na Secretaria Municipal de Economia – SEMEC.

Mais grave: a Lei Complementar Municipal nº 1.000, de 2025, que dispôs sobre a nova estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, ao definir, em seu art. 21, as áreas de competência da Secretaria Municipal de Economia, não contemplou, em nenhum de seus trinta e sete incisos, qualquer competência relativa a alvarás, licenciamento, posturas ou poder de polícia administrativa sobre o exercício de atividades econômicas. As competências da SEMEC, conforme o referido dispositivo, restringem-se à política, administração, fiscalização e arrecadação tributária; à administração financeira e contabilidade públicas; à administração das dívidas públicas; ao planejamento orçamentário; à formulação da política econômico-tributária; à elaboração do planejamento fiscal, de arrecadação e de fiscalização de tributos, entre outras correlatas, todas de natureza econômico-fiscal, financeira ou orçamentária.

A leitura sistemática da LC nº 1.000/2025 demonstra, de outro lado, que a fiscalização de posturas urbanas foi inserida nas áreas de competência da Secretaria

Municipal de Infraestrutura – SEINFRA (art. 20), a qual, dentre outras atribuições, é responsável pelo desenvolvimento de atividades de fiscalização sobre limpeza urbana, resíduos sólidos, mobiliário público, drenagem e congêneres — campos materiais que dialogam diretamente com a fiscalização de posturas e licenciamento.

Em consequência, a manutenção, no DEF/SERM/SEMEC, de servidores e atividades voltadas ao licenciamento de alvarás de funcionamento carece de suporte normativo material atualizado. O Decreto nº 15.035/2018 perdeu coerência institucional e referencial, na medida em que a Secretaria que o originou não mais existe; e a LC nº 1.000/2025 não atribuiu à SEMEC competência alguma sobre alvarás. Há, portanto, urgência regulamentar na atualização do regimento interno da SEMEC, com a explicitação de sua competência exclusivamente tributária, financeira e orçamentária, e a exclusão, dele, das atividades de licenciamento.

#### **2.4. Do volume de demandas heterogêneas absorvidas pelo DEF**

Em consequência do arranjo regimental defasado e da ausência de competência material atualizada, o Departamento de Fiscalização tem absorvido, ano após ano, volume crescente de demandas que não guardam pertinência com a fiscalização tributária. Estima-se, em base operacional, que aproximadamente 80% (oitenta por cento) do tempo de trabalho do DEF é hoje consumido com atividades relacionadas ao licenciamento de alvarás de funcionamento, ao atendimento de denúncias do Ministério Público, da Ouvidoria Municipal e de demais órgãos sobre funcionamento irregular de entidades e empresas, e a procedimentos correlatos de poder de polícia administrativa, em detrimento direto das atividades-fim do Departamento — a fiscalização tributária.

Dois casos paradigmáticos, datados de 2026, ilustram a dimensão e a natureza do desvio:

**Caso 1 — Notícia de Fato MPT nº 000193.2026.14.000/3.** Encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – PORTO VELHO ao Município de Porto Velho, a notícia de fato versa sobre denúncia de trabalhador empregado em estabelecimento comercial (restaurante), envolvendo: (i) ausência de assinatura de Carteira de Trabalho — matéria de direito do trabalho, de competência do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho; (ii) agressões verbais no ambiente de trabalho — matéria de assédio moral, de competência trabalhista; (iii) presença de ratos e acúmulo de sujeira, inclusive em áreas de preparo e circulação — matéria de vigilância sanitária, de

competência da Secretaria Municipal de Saúde e de autorização de funcionamento, de competência de Posturas Urbanas. Nenhuma das hipóteses denunciadas guarda qualquer pertinência com a fiscalização tributária municipal ou com a atividade do Auditor Fiscal da Receita Municipal. A canalização institucional dessa demanda para o DEF é sintomática do desvio acumulado da unidade ao longo dos exercícios.

**Caso 2 — Comissão Multidisciplinar para Regulamentação da Expedição de Alvarás (Portaria nº 49/2026/SEMEC).** Por força do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 2024.0001.003.54065, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, com a finalidade de acompanhar a política pública de regulamentação da expedição de alvarás, o Município de Porto Velho instituiu, pela Portaria nº 49/2026/SEMEC, Comissão Multidisciplinar composta por representantes da SEMEC, SEMTRAN, SEMUSA, SEMA, SEMDEC, SEINFRA e PGM. Nessa Comissão, o Diretor do Departamento de Fiscalização — Auditor Fiscal da Receita Municipal — foi designado como Membro Titular pela SEMEC, sob a justificativa de que o DEF, na configuração atual, abriga as atividades de licenciamento de alvarás. A consequência prática é que o titular de unidade técnica de fiscalização tributária passa a integrar, com participação obrigatória, comissão dedicada a matéria estranha à sua função institucional — desviando-se, com isso, de coordenação técnica de auditoria fiscal, de planejamento de malha fiscal, de coordenação de fiscalização conjunta com a SEFIN/RO e de gestão dos investimentos do FEMAT.

A sobrecarga não atinge apenas a unidade como um todo; atinge, pessoalmente, o titular do DEF, que se vê impossibilitado de dedicar tempo institucional suficiente às frentes estratégicas atualmente em curso na Diretoria, dentre as quais cumpre destacar:

- coordenação de ação fiscal estruturante de malha fiscal, conformidade voluntária e desenvolvimento do sistema “PVH Conforme”, em fase de implementação;
- coordenação dos trabalhos de TI para obtenção e organização de dados via DBA, cruzamento e detecção de desvios de ISSQN para recuperação de receitas tributárias municipais, inclusive com emprego de inteligência artificial;
- coordenação municipal, em âmbito estadual, da Frente de Trabalho de Meios de Pagamento, com desenvolvimento do sistema de gestão de demandas ao Sistema Cartão Cidade RO, gerindo e centralizando as demandas dos 52 municípios de RO;

- coordenação do GT delegado para controle e auditoria de acesso ao sistema tributário municipal - GPI-TRB, conforme IN n. 001/2026 e Portaria n. 45/2026.
- condução técnica das demandas de investimento em workstations, assinaturas de softwares e sistemas para operacionalização das malhas fiscais, com acompanhamento e manifestação técnica nos respectivos processos administrativos;
- participação no Conselho Gestor do FEMAT, com estudo e proposição de aplicação dos recursos em investimentos voltados à modernização da Administração Tributária Municipal;
- participação no GT 15 (Redesim e Cadastro) da Abrasf, atuação técnica perante a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, especificamente no GT-15, voltado à padronização da REDESIM e do Cadastro Mobiliário, visando à integração procedimental com a Receita Federal e ao enfrentamento dos desafios impostos pela Reforma Tributária (IBS/PNR);
- exercício das atribuições ordinárias do DEF, consistentes em planejar, coordenar e implementar as políticas de fiscalização tributária do Município, em todas as suas dimensões (ISSQN, IPTU, ITBI, taxas, contribuições e demais tributos municipais).

No atual cenário de contenção de gastos e de busca necessária de incremento da arrecadação municipal, o redirecionamento de tempo institucional do DEF para atividades de licenciamento, alvarás e demandas de poder de polícia administrativa é, em termos estritamente operacionais, prejudicial aos cofres municipais. Cada hora dedicada à fiscalização de poder de polícia, no perímetro do DEF, é uma hora subtraída da fiscalização tributária e, por consequência, da recuperação de receitas que sustentam o funcionamento do Município.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. EIXO CENTRAL — Sigilo Fiscal e Segregação Física de Funções**

O sigilo fiscal é direito subjetivo do contribuinte e, simultaneamente, dever jurídico-funcional da Administração Tributária. Sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se no art. 198 do Código Tributário Nacional:

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de*

*informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

O dispositivo é cristalino quanto a três pontos essenciais: (i) a vedação alcança a Fazenda Pública e os seus servidores; (ii) o objeto da vedação é qualquer informação obtida em razão do ofício; e (iii) a violação enseja, sem prejuízo da responsabilização criminal, responsabilização funcional do agente público. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece o sigilo fiscal como projeção do direito fundamental à intimidade (CF/88, art. 5º, X), conferindo-lhe estatura constitucional.

Em complemento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), aplicável ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público (art. 23), estabelece em seus arts. 6º e 46 os princípios e medidas de segurança que devem ser observados pelos órgãos públicos no tratamento de dados pessoais, com destaque para os princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da prevenção, e para a obrigação de adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Da conjugação do art. 198 do CTN com a LGPD e com as normas técnicas de controle interno — notadamente a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, que estabelece, para os órgãos da Administração Pública Federal, a observância do princípio da segregação de funções como pilar do controle interno, e o COSO Framework, referencial técnico mundialmente adotado em matéria de controle interno e gestão de riscos — extrai-se um imperativo institucional inafastável: a proteção do sigilo fiscal e dos dados pessoais sob custódia da Administração Tributária exige segregação não apenas lógica (controle de acessos a sistemas), mas também estrutural e ambiental (segregação física, de fluxos de trabalho e de perímetros de circulação).

A segregação meramente lógica é insuficiente porque não neutraliza os vetores de risco que decorrem do compartilhamento físico do espaço de trabalho. Em ambiente fisicamente compartilhado, informações protegidas por sigilo fiscal circulam por canais que escapam ao controle dos sistemas de informação: conversas técnicas entre auditores, exposição visual de documentos abertos em monitores e mesas, exposição auditiva de reuniões e definições estratégicas, planejamento de auditorias, listas de contribuintes em

malha, dados cadastrais consultados em diligência. A presença, no mesmo perímetro, de servidores que não integram a carreira de Administração Tributária e que, conforme o posicionamento oficial e vinculante do Município, exercem exclusivamente poder de polícia administrativa, é incompatível com a tutela jurídica do sigilo fiscal.

O cenário institucional ora vivenciado pelo Município, com a iminente recepção, no DEF, de bases de dados pessoais e fiscais oriundas da SEFIN/RO em decorrência da execução do Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN, agrava a criticidade dessa exposição. Os dados que serão recepcionados — cadastro completo de consumidores de energia elétrica do Município (nome, CPF/CNPJ, endereço, unidade consumidora, tipo de consumidor); operações com cartões de crédito, débito e Pix; informações de produtores rurais; cadastros do Simples Nacional; dados do VAF-ICMS — possuem natureza altamente sensível, são protegidos por sigilo fiscal, sigilo bancário (no que se refere às transações financeiras) e pela LGPD.

A própria minuta de Portaria Conjunta SEFIN/SEMEC, em seu art. 6º, IV, impõe expressamente, como atribuição geral dos pontos focais municipais, o dever institucional de “preservar o sigilo fiscal das informações tratadas, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172/1966 — Código Tributário Nacional, e a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709/2018 — LGPD”. Trata-se de obrigação juridicamente exigível, fundada em instrumento bilateral celebrado entre os entes federativos, cuja inobservância materializa, simultaneamente, descumprimento do Convênio, violação ao art. 198 do CTN, violação à LGPD e potencial infração funcional.

Cumprir destacar, em espírito de parceria institucional, que a continuidade da configuração espacial atual do DEF — com servidores do GFISC ocupando o mesmo perímetro físico dos Auditores Fiscais — expõe os gestores responsáveis pela manutenção do arranjo à apuração de responsabilidade pelos órgãos de controle (Controladoria-Geral do Município, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público) em hipótese de eventual incidente envolvendo dados sob custódia da SEMEC/SERM. A apuração não dependeria da efetiva ocorrência de vazamento; a mera demonstração de que a estrutura física não observou o princípio da segregação de funções, em momento em que (i) o Convênio com a SEFIN/RO impunha expressamente a proteção do sigilo, (ii) a posição oficial do Município já reconhecia o GFISC como carreira de poder de polícia e não de Administração Tributária, e (iii) o regimento interno da Secretaria estava

reconhecidamente defasado, seria suficiente para a caracterização de falha no dever de cuidado.

A presente petição busca, justamente, antecipar essa exposição. A segregação física dos perímetros de trabalho é medida (i) tecnicamente exigida pelo art. 198 do CTN, pela LGPD e pelas normas de controle interno; (ii) institucionalmente exigida pelo Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN e pela minuta de Portaria Conjunta SEFIN/SEMEC; (iii) operacionalmente urgente, em razão da iminente recepção de bases de dados pessoais e fiscais altamente sensíveis. Não se trata de mera melhoria organizacional; trata-se de medida juridicamente necessária à proteção da própria gestão municipal contra risco institucional concreto.

### **3.2. EIXO ESTRUTURAL — Fiscalização Conjunta SEFIN/IBS e a Reforma Tributária**

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, instituiu, no sistema tributário nacional, o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência conjunta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 156-A da Constituição Federal). A operacionalização desse novo tributo, regulamentada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e pela Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, traz para o ente municipal, pela primeira vez na história do federalismo tributário brasileiro, a corresponsabilidade direta pela fiscalização de um tributo de base ampla incidente sobre o consumo, em parceria estruturada com a Administração Tributária Estadual.

O art. 4º, § 8º, da LC nº 227/2026, define expressamente o conceito de “autoridade fiscal” para os fins do contencioso e da fiscalização do IBS:

*Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se autoridade fiscal o servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei dotado da competência cumulativa para fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias e para constituir o crédito tributário.*

No âmbito municipal, a Lei Complementar nº 1.034/2025, em seu art. 9º, atribuiu exclusivamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a competência para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, abrangendo todos os tributos municipais, “inclusive a parcela do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) destinada ao Município, previsto no Art. 156-A da Constituição Federal”. Em decorrência, o Auditor Fiscal da Receita Municipal é a única autoridade tributária do Município competente para atuar nas

frentes de fiscalização conjunta do IBS — fato institucional já formalizado pelo Município nos Ofícios nº 1230, 1231 e 1244/2026/SEMEC-DEF, todos protocolados perante a SEFIN/RO.

A execução do Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN, em suas cinco frentes operacionais, exige da contraparte municipal não apenas a designação nominal de Auditores Fiscais como pontos focais, mas, sobretudo, a disponibilização de uma unidade administrativa estruturalmente apta a executar trabalho conjunto de fiscalização de altíssima especialização técnica, com manipulação contínua de dados protegidos por sigilo fiscal, sigilo bancário e LGPD. Essa unidade é, naturalmente, o Departamento de Fiscalização.

A configuração atual do DEF — com servidores estranhos à carreira de AT compartilhando fisicamente o espaço de trabalho dos Auditores Fiscais — é estruturalmente incompatível com essa missão. A SEFIN/RO, como Administração Tributária parceira, espera, legitimamente, encontrar na contraparte municipal uma unidade dedicada, especializada e protegida, em simetria com a estrutura especializada que ela própria oferece (Coordenadoria-Geral da Receita Estadual, Gerência de Fiscalização, Núcleos especializados, todos compostos exclusivamente por Auditores Fiscais de Tributos Estaduais e por Analistas Tributários e, eventualmente, por comissionados e estagiários devidamente autorizados). A persistência do arranjo atual no DEF compromete a credibilidade institucional do Município perante a SEFIN/RO e, em medida mais ampla, perante o Comitê Gestor do IBS, cuja regulamentação e funcionamento exigirão dos Municípios postura institucional compatível com a relevância das atribuições assumidas.

A reorganização estrutural do DEF, com a saída das atividades de licenciamento e de seus respectivos servidores, é, portanto, condição material para o adequado cumprimento das obrigações pactuadas no Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN e para a participação do Município no novo arranjo federativo da Reforma Tributária.

### **3.3. EIXO DE REFORÇO — Desfoque Institucional e Sobrecarga Operacional**

A absorção, pelo DEF, de atividades estranhas à fiscalização tributária produz efeito de desfoque institucional cuja gravidade é proporcional à criticidade do momento operacional vivido pela Administração Tributária Municipal. Estima-se que aproximadamente 80% (oitenta por cento) do tempo de trabalho do DEF é hoje consumido com atividades relacionadas ao licenciamento de alvarás de funcionamento, ao

atendimento de denúncias de funcionamento irregular de empresas, e a procedimentos correlatos de poder de polícia — em detrimento direto da fiscalização tributária.

Os dois casos paradigmáticos relatados no item 2.4 desta petição ilustram, com nitidez, a natureza do desvio. A Notícia de Fato MPT nº 000193.2026.14.000/3, ao remeter ao DEF denúncia trabalhista combinada com matéria sanitária/funcionamento (ratos e sujeira em estabelecimento), evidencia que a unidade tributária tem sido tratada, por agentes externos, como ponto de absorção generalizada de demandas de fiscalização administrativa — ainda que tais demandas extravasem completamente a competência do Auditor Fiscal da Receita Municipal e contrariem a definição de “autoridade fiscal” do art. 4º, § 8º, da LC nº 227/2026.

A Portaria nº 49/2026/SEMEC, instituidora da Comissão Multidisciplinar para Regulamentação da Expedição de Alvarás, em decorrência do Procedimento Administrativo nº 2024.0001.003.54065 do MPRO, alocou o Diretor do DEF — Auditor Fiscal da Receita Municipal — como Membro Titular pela SEMEC, ao lado de representantes da SEMTRAN, SEMUSA, SEMA, SEMDEC, SEINFRA e PGM. A designação, embora institucionalmente legítima diante da configuração atual do DEF, é, em última análise, sintoma do problema estrutural que esta petição busca corrigir: enquanto o DEF abrigar as atividades de licenciamento, o seu Diretor — Auditor Fiscal da Receita Municipal, especialista em fiscalização de ISSQN, IPTU, ITBI e demais tributos municipais — continuará sendo demandado, com participação obrigatória, para integrar instâncias de regulamentação de alvarás, com desvio direto do tempo institucional que deveria ser dedicado à coordenação técnica das frentes estratégicas em curso na Diretoria.

O custo de oportunidade desse desvio é mensurável em receita tributária não recuperada. Cada hora dedicada à coordenação de demandas de licenciamento é uma hora subtraída das atividades atualmente em curso na Diretoria, dentre as quais se destacam: (i) a ação fiscal estruturante de malha fiscal e conformidade voluntária, com desenvolvimento do sistema “PVH Conforme”; (ii) a coordenação municipal, em âmbito estadual, da Frente de Trabalho de Meios de Pagamento; (iii) a coordenação e ativação dos trabalhos de obtenção de dados, cruzamento e detecção de desvios de ISSQN para recuperação de receitas; (iv) a coordenação de controle e auditoria dos acessos do GPI-TRB para compliance sistêmico; (v) a condução técnica das demandas de investimento em workstations, softwares e sistemas para operacionalização das malhas fiscais (CIGA

Simples, entre outros); (vi) a participação no Conselho Gestor do FEMAT, com estudo e proposição de aplicação de recursos em investimentos voltados à modernização da Administração Tributária Municipal; (vii) a participação do GT 15 da Abrasf para adequação do cadastro fiscal à reforma tributária; (viii) o exercício das atribuições ordinárias do DEF, consistentes em planejar, coordenar e implementar as políticas de fiscalização tributária.

No contexto de contenção de gastos e de busca de incremento da arrecadação municipal, a manutenção do arranjo atual produz efeito institucional contraditório: **a unidade que deveria estar inteiramente focada na recuperação de receita tributária dedica a maior parte de seu tempo a atividades que não geram receita tributária e cuja competência material já está disciplinada em outras unidades da estrutura municipal.**

### **3.4. EIXO DE REFORÇO — Especialização Constitucional da Administração Tributária**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, e reforçada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, estabeleceu que as Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constituem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, com recursos prioritários e atuação integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

A LC Federal nº 227/2026, em seu art. 4º, § 8º, positivou o conceito normativo de “autoridade fiscal” vinculando-o à competência cumulativa de fiscalizar e constituir o crédito tributário, em servidor ocupante de cargo efetivo de carreira específica instituída em lei. Na esfera municipal de Porto Velho, essa autoridade é, com exclusividade, o Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrante do Grupo de Administração Tributária – GAT, instituído pela LC Municipal nº 1.034/2025.

Esse arranjo normativo foi, em 2026, expressamente reconhecido pelas máximas autoridades municipais como POSIÇÃO OFICIAL E VINCULANTE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, mediante:

- Parecer nº 0414907/2026/SEMEC-DEF (14/01/2026), elaborado por Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 20.803/2025, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, Secretário Municipal de Economia,

Controlador-Geral, Secretário Municipal de Governo, Secretário Municipal de Administração e Auditores Fiscais;

- Ofício nº 234/2026/SEMEC-ASTEC (22/01/2026), subscrito pelo Prefeito Municipal, Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Economia, dirigido ao Conselheiro Relator do TCE-RO;
- Protocolo TCE-RO nº 00529/26 (23/01/2026), que materializou perante o controle externo o entendimento institucional do Município.

As conclusões consolidadas naqueles documentos institucionais foram, em síntese, as seguintes: (i) o Fiscal Municipal de Tributos NÃO é autoridade tributária; (ii) a única autoridade tributária municipal é o Auditor Fiscal da Receita Municipal; (iii) o Fiscal Municipal de Tributos, apesar da sua nomenclatura, exerce exclusivamente poder de polícia (alvará de funcionamento), assim como todos os demais Fiscais Municipais (ambiental, sanitário, posturas, obras, transporte etc); (iv) não há sobreposição funcional entre o Grupo de Administração Tributária – GAT e o Grupo de Fiscalização Municipal – GFISC.

A manutenção, no perímetro do DEF, de servidores integrantes do GFISC, exercendo atividade que o próprio Município já reconheceu como sendo de poder de polícia administrativa e não tributária, está em tensão direta com o posicionamento oficial e vinculante consolidado. Não se trata, aqui, de questionar a legitimidade do cargo ou da carreira de Fiscal Municipal — cuja existência é tutelada pela LC nº 1.033/2025 e cuja função é socialmente relevante. Trata-se, exclusivamente, de questionar a sua lotação física e funcional no Departamento de Fiscalização, unidade que, por definição constitucional e legal, deve ser exclusivamente tributária, exclusivamente especializada e exclusivamente dirigida por servidores da carreira específica de Administração Tributária, qual seja, o Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Ademais, o Departamento de Gestão Tributária – DGT, órgão de natureza estratégica e indispensável ao funcionamento da máquina arrecadadora, vê sua eficiência comprometida ao ser compelido a destacar capital humano para o suporte exclusivo de licenciamentos e alvarás. Tais recursos humanos, se devidamente redirecionados, encontrariam emprego prioritário em frentes de negociação e cobrança administrativa voltadas à recuperação de créditos tributários. A estrita observância da especialização constitucional da Administração Tributária (CF/88, art. 37, XXII) impõe a desoneração do

DGT de atribuições estranhas à sua missão institucional, viabilizando uma gestão de fato técnica, eficiente e orientada à entrega de resultados econômicos quantificáveis para o erário municipal.

Cumpra salientar que, sob a égide da Reforma Tributária, as esferas municipal e estadual manterão autonomia direta apenas sobre tributos remanescentes, ante a extinção gradual do ISSQN e do ICMS. Nesse novo paradigma fiscal, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU assumirá o protagonismo na arrecadação própria do Município. Por imperativo lógico-operacional e em estrita observância à Lei Complementar nº 1.034/2025, a titularidade do Departamento de Cadastro Fiscal deve ser exercida privativamente por Auditor Fiscal da Receita Municipal. A preservação e o gerenciamento do conhecimento técnico-cadastral especializado precisam ser resguardados por membros da carreira de Administração Tributária (GAT), assegurando a higidez das atividades e o pleno atendimento aos princípios constitucionais da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

### **3.5. EIXO SUBSIDIÁRIO — Simetria Federativa e Coerência Institucional**

O princípio da simetria federativa, decorrente do art. 37, XXII, da Constituição Federal, impõe que as Administrações Tributárias das três esferas de governo observem padrões mínimos comuns de organização, especialização e proteção institucional. A análise comparativa demonstra que, em nenhum dos entes federativos com os quais o Município mantém interlocução institucional, a unidade de fiscalização tributária acumula atividades de poder de polícia administrativa não tributária:

- na esfera federal, a Receita Federal do Brasil — Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil — exerce exclusivamente fiscalização tributária e aduaneira, não cumulando funções de licenciamento, posturas ou poder de polícia administrativa de outras naturezas;
- na esfera estadual, a Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia — SEFIN/RO, exclusivamente por meio de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, exerce a fiscalização do ICMS, do IPVA, do ITCD e demais tributos estaduais, sem qualquer acumulação com atividades de poder de polícia não tributária;
- no âmbito do contencioso administrativo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (federal) e os Tribunais Administrativos de Tributos Estaduais – TATE (estaduais) restringem sua competência material à matéria

tributária, conforme detalhadamente exposto na Petição Administrativa dirigida ao Presidente do CRF de Porto Velho.

A coerência institucional do Município com seu próprio posicionamento já firmado é fator igualmente relevante. Em 02 de fevereiro de 2026, o Departamento de Fiscalização protocolou perante o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CRF do Município de Porto Velho a Petição Administrativa requerendo a adequação da composição e da competência material daquele Colegiado aos mandamentos constitucionais e à legislação federal superveniente. Naquela petição, fundada exatamente no mesmo arcabouço normativo aqui invocado — art. 37, XXII, da CF/88; art. 142 do CTN; art. 4º, § 8º, da LC nº 227/2026; arts. 83 e 115 da LC Municipal nº 878/2021; e LC Municipal nº 1.034/2025 — o Município sustentou perante o órgão julgador que a estrutura de contencioso administrativo tributário deve ser composta, na esfera monocrática, exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal e ter competência material restrita a matérias tributárias.

O Conselho de Recursos Fiscais, em resposta àquela provocação, deu início aos trabalhos de adequação estrutural, em consonância com o entendimento técnico-jurídico ali apresentado. Seria juridicamente incoerente — e politicamente frágil — que o Município sustentasse perante o CRF a necessidade de adequação estrutural à luz da especialização constitucional da Administração Tributária e, simultaneamente, mantivesse, em sua própria Diretoria de Fiscalização, configuração estrutural diametralmente oposta a essa mesma tese. A presente petição é, portanto, a projeção interna e simétrica daquela tese, voltada à própria estrutura administrativa que constitui o crédito tributário cujo julgamento foi objeto da petição anterior.

A coerência institucional fortalece a posição do Município perante o TCE-RO, perante o Ministério Público, perante o próprio CRF e perante a SEFIN/RO. A incoerência, ao contrário, fragiliza-a.

#### **4. DA SOLUÇÃO PROPOSTA**

A adequação estrutural ora requerida deve observar três horizontes temporais distintos, articulados entre si, e respeitar a competência decisória do Poder Executivo Municipal:

#### **4.1. Destino ideal — Migração para a Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA)**

A Lei Complementar nº 1.000/2025, em seu art. 20, inseriu a fiscalização de posturas urbanas, dos serviços de limpeza pública, do mobiliário público e correlatos no âmbito de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA. Por natureza material, a unidade naturalmente vocacionada para receber os servidores estrangeiros hoje lotados no DEF e dedicados à fiscalização de alvarás de funcionamento (matéria de posturas) é a SEINFRA, em consonância com a competência regimental já estabelecida pela legislação superveniente. A migração para a SEINFRA tem a vantagem adicional de unificar, em uma única Secretaria, as diversas frentes de poder de polícia administrativa sobre o uso e ocupação do solo urbano, dando coerência sistêmica à fiscalização administrativa de posturas urbanas.

#### **4.2. Destino transitório — Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), com migração imediata do efetivo para o prédio da SEMEC na Rua Abunã**

Reconhecendo que a transferência interinstitucional para outra Secretaria pode demandar prazo maior de articulação política e administrativa, propõe-se, como destino transitório, a manutenção dos servidores no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, ainda dentro do guarda-chuva administrativo municipal vinculado à área de planejamento e gestão, com migração imediata do efetivo para o prédio da SEMEC localizado na Rua Abunã, retirando-os do perímetro físico do DEF. Esta solução tem como vantagens centrais: (i) executabilidade imediata, sem necessidade de articulação interinstitucional; (ii) preservação dos servidores em sua função, sem qualquer prejuízo individual; (iii) segregação física efetiva, com neutralização imediata do risco de exposição ambiental, visual e auditiva ao sigilo fiscal manipulado no DEF; (iv) compatibilidade com a missão da SEPLAN, que abriga função estatística, cadastral e de planejamento urbano.

#### **4.3. Destino definitivo — Aguardar a implementação da proposta do GT-Desburocratização**

O Decreto nº 21.456/2025 — prorrogado pelo Decreto nº 21.730/2026, no âmbito do Processo SEI nº 020.001593/2025-50 — instituiu Grupo de Trabalho de Desburocratização, do qual decorre proposta de criação de órgão central de licenciamento e fiscalização de poder de polícia, vinculado ao Gabinete do Secretário de Governo, para o qual migrariam, em uma única unidade integrada, todos os analistas de licenciamento e

fiscais municipais hoje dispersos nas diversas Secretarias. Este é o horizonte definitivo da adequação, com prazo estimado de implementação de 12 (doze) meses, e dependerá de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto à efetivação do projeto.

Os três destinos não são excludentes; ao contrário, articulam-se em sequência: (i) a migração transitória para SEPLAN/Rua Abunã, executável imediatamente; (ii) a migração ideal para a SEINFRA, executável em prazo curto a médio; (iii) a consolidação definitiva no órgão central de licenciamento, executável no horizonte do projeto do GT-Desburocratização.

#### **4.4. Da concomitante reorganização do layout físico do SERM/DEF**

Independentemente da definição do destino institucional dos servidores e atividades de licenciamento, faz-se necessária e urgente a reorganização do layout físico do SERM e, especialmente, do DEF. Tal reorganização ganha contornos de imprescindibilidade em razão de dois fatos concretos:

Em primeiro lugar, encontra-se em aberto o certame de concurso público para o preenchimento de vagas dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Assistente de Arrecadação, integrantes do Grupo de Administração Tributária – GAT (LC nº 1.034/2025). A iminente posse de novos servidores demanda dimensionamento adequado dos espaços de trabalho, com proteção de fluxos de informação sensível e organização ergonômica e funcional dos postos de auditoria, em conformidade com a missão institucional da unidade.

Em segundo lugar, o trabalho conjunto de fiscalização do IBS, em execução por força do Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN, exigirá ambiente de trabalho dedicado, com infraestrutura adequada para reuniões técnicas com servidores da SEFIN/RO, manipulação de bases de dados sigilosas, integração com sistemas tributários e proteção informacional compatível com a relevância das atividades.

A reorganização do layout físico é, portanto, medida instrumental indispensável, executável de imediato, que produz efeitos protetivos antes mesmo da conclusão do debate institucional sobre o destino final dos servidores do GFISC.

## **5. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, e com fundamento no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988; art. 198 do Código Tributário Nacional; art. 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 227/2026; arts. 9º e 11 da Lei Complementar Municipal nº 1.034/2025; arts. 6º, 23 e 46 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); arts. 20 e 21 da Lei Complementar Municipal nº 1.000/2025; Cláusulas Primeira e Segunda do Termo de Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN; e demais dispositivos legais aplicáveis, o Departamento de Fiscalização e de Gestão Tributária, suas unidades técnicas e todos os Auditores Fiscais da Receita Municipal do GAT, REQUEREM a Vossas Senhorias, Secretário Municipal de Economia e Secretário Executivo da Receita Municipal:

### **5.1. Pedido principal**

a) a aprovação imediata da proposta de regimento interno da Secretaria Municipal de Economia já discutida e entregue aos gestores, que explicita as competências da SERM e da SEMEC em consonância com o art. 21 da LC nº 1.000/2025 — política, administração, fiscalização e arrecadação tributária; administração financeira; planejamento orçamentário e correlatos — e exclui formalmente do âmbito do DEF/SERM as atividades de licenciamento de alvará de funcionamento;

b) a articulação institucional com a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, com vistas à migração dos servidores e atividades de licenciamento hoje lotados no DEF para aquela Secretaria, em conformidade com a competência regimental estabelecida pelo art. 20 da LC nº 1.000/2025;

c) a articulação institucional com a SGG, sobre a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho de Desburocratização (Decreto nº 21.456/2025, prorrogado pelo Decreto nº 21.730/2026; Processo SEI nº 020.001593/2025-50), com vistas à efetivação, no horizonte de até 12 (doze) meses, do órgão central de licenciamento e fiscalização de poder de polícia vinculado à Secretaria de Governo.

### **5.2. Pedido subsidiário (medida transitória de execução imediata)**

a) caso a articulação para a migração à SEINFRA ou para a publicação do Regimento Interno da SEMEC demande prazo superior a 30 (trinta) dias, a migração imediata dos servidores estrangeiros hoje lotados no DEF e dedicados ao licenciamento de alvarás para a Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN, ou outra unidade que Vossas Senhorias entenderem cabível, com realocação física do efetivo para o prédio da

SEMEC localizado na Rua Abunã, preservando-se a função dos servidores e neutralizando-se, de imediato, o compartilhamento físico com o perímetro do DEF.

### **5.3. Pedido cautelar (medida instrumental imediata, independente da migração)**

a) a determinação imediata, independentemente da definição final do destino institucional dos servidores, da reorganização do layout físico do SERM e, especialmente, do DEF, com vistas a:

i. impedir o contato visual e auditivo de servidores estranhos, com exceção dos servidores autorizados, à carreira de Administração Tributária com ambientes onde se manipulem dados protegidos por sigilo fiscal;

ii. dimensionar e estruturar os espaços para receber adequadamente os novos servidores que tomarão posse em decorrência do certame de concurso público em aberto para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal e de Assistente de Arrecadação;

iii. viabilizar ambiente de trabalho dedicado e protegido para a execução das frentes de fiscalização conjunta com a SEFIN/RO no âmbito do Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN, com ênfase nas frentes de Fiscalização Conjunta do IBS, Meios de Pagamento e Troca de Dados.

### **5.4. Dos documentos comprobatórios**

Requer-se, ainda, que sejam considerados, como documentos instrutórios e comprobatórios desta petição:

1. Termo de Convênio nº 225/2026/PGE-SEFIN (SEI nº 71400332);
2. Ofício nº 1230/2026/SEMEC-DEF, de 18/05/2026;
3. Ofício nº 1231/2026/SEMEC-DEF, de 18/05/2026, com a Minuta de Portaria Conjunta SEFIN/SEMEC;
4. Ofício nº 1244/2026/SEMEC-DEF, de 19/05/2026;
5. Notícia de Fato MPT nº 000193.2026.14.000/3;
6. Portaria nº 49/2026/SEMEC, de 02/04/2026 — Comissão Multidisciplinar para Regulamentação da Expedição de Alvarás;
7. Petição Administrativa de 02/02/2026, protocolada perante o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais – CRF;

8. Parecer nº 0414907/2026/SEMEC-DEF, de 14/01/2026;
9. Ofício nº 234/2026/SEMEC-ASTEC, de 22/01/2026;
10. Protocolo TCE-RO nº 00529/26, de 23/01/2026;
11. Lei Complementar Municipal nº 1.000/2025 (nova estrutura administrativa);  
link: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/27445?display>
12. Lei Complementar Municipal nº 1.033/2025 (GFISC);  
link: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/28456?display>
13. Lei Complementar Municipal nº 1.034/2025 (GAT);  
link: <https://sapl.portovelho.ro.leg.br/norma/28458?display>
14. Proposta de regimento interno da SEMEC, em fase de discussão pelos gestores.  
link de apresentação:  
<https://gamma.app/docs/Organizar-para-arrecadar-Modernizar-para-entregar-resultado-bvr7s3po5pl46qo?mode=doc>

**Nestes termos, requer-se deferimento.**

**ROMULO BARBOSA MALTEZ**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
Diretor DEF/SERM

**HUGO DE OLIVEIRA FRANÇA FILHO**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
Diretor DEF/SERM

**CLAUDIA MARIA KLACZIK**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
Gerente DABS/DEF

**NEYVANDO DOS SANTOS SILVA**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
Gerente DTIM/DEF

**NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
Gerente DCON/DEF

**ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
DABS/DEF

**EVALDO ALBUQUERQUE**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
DGT/DEF

**HUGO SIMÃO ALVES CASINI**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
DTIM/DEF

**JONADABE DA SILVA LIMA**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
DABS/DEF

**LEILA MARTINS NOGUEIRA**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
CRF/PMPV

**NILO FRANK**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
DTIM/DEF

**NEYRE DOS SANTOS SILVA**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
DCON/DEF

**ORLANDO MELO DE CARVALHO**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
CRF/PMPV

**SAMUEL BELARMINO JUNIOR**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
DCON/DEF

**SEBASTIÃO VIEIRA MESQUITA**

Auditor Fiscal da Receita Municipal  
CRF/PMPV

**SARA DJENANE DUARTE SILVEIRA FRANÇA**

Auditora Fiscal da Receita Municipal  
DABS/DEF